SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006271-88.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: EDJARIO TIMÓTEO
Requerido: Antônio Tiengo Netto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos em que o conduzido pelo réu abalroou o do autor ao desobedecer à sinalização de parada obrigatória existente para ele no cruzamento onde se deram os fatos.

O réu em audiência reconheceu sua culpa pelo evento, limitando-se a assentar que não possui condições financeiras para o pagamento integral do valor postulado pelo autor.

Tais elementos bastam ao acolhimento da pretensão deduzida, seja porque a responsabilidade do réu é incontroversa (milita contra ele a circunstância de ter atravessado cruzamento em que a preferência de passagem era do autor), seja porque o argumento invocado em audiência é à evidência insuficiente para atuar em seu favor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.713,38, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2014 (época do orçamento de fl. 09), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA